

A. I. Nº - 207093.0003/18-9  
AUTUADO - HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/19**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Reexame fiscal realizado pelo próprio autuante na Informação Fiscal confirmou a existência de entradas omitidas em valor inferior ao originalmente apontado no Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$359.053,90, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.*

Consta, adicionalmente, o registro de que: *Conforme demonstrativos Auditoria de Estoques, partes integrantes do Auto de Infração, cópias e mídia entregues ao Contribuinte.*

Período de ocorrência: 31/12/2015.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 53 a 75). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Argui a nulidade do Auto de Infração por vício insanável que lhe macula a validade, haja vista o não atendimento das formalidades legais.

Afirma que o Auto de Infração resta eivado de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico pátrio, o Demonstrativo elaborado pelo autuante, possui falhas na sua apuração, criando valores indevidos no levantamento das notas fiscais dos produtos importados, haja vista que o autuante apurou valores aleatórios no referido período fiscal.

Sustenta que o lançamento se encontra eivado de vícios e consequentes nulidades. Diz que é flagrante o cerceamento de defesa, capaz de tornar imprestável para os fins a que se destina o levantamento fiscal. Neste sentido, invoca o art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o art. 18 do RPAF/BA/99. No mesmo sentido, invoca e reproduz ementas de decisões do CONSEF.

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração por vício insanável que lhe macula a validade, haja vista o não atendimento das formalidades legais.

Consigna que os itens, abaixo descritos, constam na planilha fornecida pelo autuante no momento da referida fiscalização, e seguem com detalhamento que denotam os erros cometidos na autuação:

*BELZONA 1111 – 1 KG – item 005001000003 – no item está apontando como omissão de saídas de 52 unidades, porém há reclassificação de código através do código 0000000002, onde o mesmo tem em estoque 383 unidades. o estoque final do item 005001000003 através da reclassificação deve ser 331 unidades;*

*BELZONA 1111 – 2KG – item 005001000002 – no item está apontando como omissão de saídas de 50 unidades, visto que o estoque apenas aponta 12 unidades, porém o estoque deve ser somado ao estoque do item 000000001 BELZONA 1111 COD. 450 2 KG que traz 255 unidades do item. Com isso o estoque final do item com a reclassificação fica 267 unidades;*

*BELZONA 1111 – 5KG – item 005001000001 – no item está apontando omissão de saídas de 23 unidades, visto que o estoque final aponta 41 unidades, porém o estoque inicial se soma ao estoque do item BELZONA 1111 – 5kg Item 000000030, com código antigo no sistema que se reclassificou para o código informado 005001000001 com isso estoque final fica 200 unidades, sem omissão de saídas;*

*BELZONA 1121 – 1 KG – item 005001000004 – no item apontando omissão de saídas de 32 unidades, porém o item no estoque 2014 é o 000000003 BELZONA 1121 456 1kg com 269 unidades, necessário reclassificação do item para o código atual, com isso o saldo de estoque o ajuste no saldo de estoque para 301 unidades. Ficando sem omissão de saídas;*

*BELZONA 1131 – 1KG – Item 005001000007 – No item está apontando omissão de entrada de 7 devido a quantidade de saídas com NFs, porém o item tem em estoque mais 35 unidades com o código antigo do sistema 000000026 BELZONA 1131 038 1kg, considerando a reclassificação e o devido ajuste o estoque inicial passar a ter 46 unidades, ficando no estoque final 28 unidades;*

*BELZONA 1221 – item 005001000235 – No item está apontando omissão de entradas de 60 unidades, porém no relatório de notas fiscais de entrada existe a entrada do item, através da NF 6507 de 21/10/2015. Sem omissão de entrada;*

*BELZONA 1321 – 1KG BLUE – item 005001000015 – No item é apontando omissão de entradas de 34 unidades, porém no estoque inicial com código antigo do sistema item 000000009 Belzona 1321 454 1kg traz 19 unidades, ficando assim com uma omissão de entrada de 15 unidades;*

*BELZONA 1321 – 3KG Blue – Item 005001000017 – No item é apontado omissão de entradas de 3 unidades, porém considerando o estoque do item com código antigo do sistema item 000000028 BELZONA 1321 3kg, traz em estoque 21 unidades, ajustando o estoque final para 1 unidade. Ficando o mesmo sem omissão. \*o item 000000028 trazia no código antigo os produtos Belzona 1321 3KG grey e blue que fora dividido no estoque;*

*BELZONA 1321 – 3kg Grey – Item 005001000159 – No item é apontado omissão de entrada de 12 unidades, porém o código antigo do item 000000028 traz em estoque 20 unidades, reajustando o estoque final para 8 unidades. ficando o mesmo sem omissão. \*o item 000000028 trazia no código antigo os produtos Belzona 1321 3KG grey e blue que fora dividido no estoque;*

*BELZONA 1341 750g 005001000023- havia em estoque 38 UND que tiveram o código reclassificado sendo assim não houve omissão de entrada;*

*BELZONA 1391 1kg Blue 005001000024- não houve omissão de entrada pois existia em estoque 23 UND que foram reclassificadas com novo código que somadas aos 35 fez um total de 58 de modo que ficamos com um estoque de 5 visto terem saído 53;*

*BELZONA 1391s 10l Grey 005001000162- houve um equívoco na informação do estoque que na verdade ficou com 11 visto que havia 1 UND que teve o código reclassificado, que somado ao estoque inicial e os que entraram tínhamos um total de 167 e como saíram 156 todas com NF como mostra a planilha enviada ficamos no final com 11;*

*BELZONA 1391 3kg Blue 005001000025- a planilha nos mostra que existia 10 UND que tiveram o código reclassificado somados as 180 UND ficou um total de 190 UND e visto terem saído 148 todas com NF e não 152 como informado, restou em estoque 42 de mostrando que não houve omissão de saída;*

*BELZONA – 1392 – 3kg – Red – Item 005001000030 – No item é apontado omissão de entradas de 2 unidades, porém o código no antigo sistema item 0000000267 e 000000488 BELZONA 1392 730 3KG / BELZONA 1392 730 3KG CERAMIC HT2 traz em estoque 73 unidades, 49 e 24 unidades respectivamente, reclassificando a mercadoria em estoque em ajustando o estoque , ficando sem omissão;*

*BELZONA 1511 – 1KG – Item 000000036 - No item está apontando com omissão de entradas de 200 unidades, porém houve entrada dos produtos através da NF 1156 de 10/03/2015 que consta nos relatórios ,*

ficando sem omissão de entradas;

*BELZONA 1523 – 10L Light green - item 005001000215 – No item está apontando como omissão de entradas de 24 unidade. Foram desconsideradas as entradas de 24 unidades da NF nº 5277 do dia 05/01/2015 – Importação para treinamento. Que consta nos relatórios de Notas Fiscais Entrada Excluídas do levantamento;*

*BELZONA 1812 – 20kg – Item 000000070 – No item é apontado omissão entrada de 2 unidades, porem houve a entrada de 2 unidades, 1 unidade através da NF 24502 de 06/04/2015, e 1 unidades através da NF 64540 de 26/05/2015. Ficando sem omissão;*

*BELZONA 1831 – 1KG – Item 005001000038 – No item é apontado omissão de saídas de 64 unidades, devido estoque está apontando como 0 unidade, porem o código do item no sistema antigo é ITEM 000000186 BELZONA 1831 725 1kg com 96 unidades no estoque , ficando o item reclassificado para o novo código 005001000038, ajustando o estoque para 160 unidades;*

*BELZONA 1871 – 5kg – Item 005001000039 – No item é apontado omissão de entradas de 2 unidades, porem o item com código antigo do sistema Item 000000141 BELZONA 1871 048 5kg, traz no estoque inicial 31 unidades, reclassificando e ajustando o estoque o item 005001000039, perfaz um estoque final de 29 unidades, ficando sem omissão;*

*BELZONA 1971 – 1,5kg – Item 005001000040 – No item é apontado omissão de entradas de 4 unidades, porem o item com código antigo do sistema Item 000000141 BELZONA 1971 016 4x1,5kg, traz no estoque inicial 33 unidades, reclassificando e ajustando o estoque o item 005001000040, perfaz um estoque final de 29 unidades, ficando sem omissão;*

*BELZONA 2141 – 750G – item 005001000044 – No item é apontado omissão de entrada de 4 unidades, porem o estoque do código antigo Item 000000273 BELZONA 2141 949 0.75g traz em estoque inicial 17 unidades, perfazendo um total de estoque inicial de 20 unidades, reclassificando e ajustando o estoque fica um total de 13 unidades no estoque final. Sem omissão;*

*BELZONA 2211 – 550G – item 005001000045 – No item é apontado omissão de entrada de 8 unidades, porem o estoque do código antigo Item 000000040 BELZONA 2211 – 550g traz em estoque inicial 45 unidades, perfazendo um total de estoque inicial de 47 unidades, reclassificando e ajustando o estoque fica um total de 37 unidades no estoque final. Sem omissão;*

*BELZONA 3921 500g 005001000055- analisando o inventario de 2014 vemos que existia 12 itens que estavam com o código antigo 0000000055 e foram reclassificados que somados aos 9 com o novo código fez um total de 21 e como saíram 14 todos com NF como mostra a planilha da fiscalização ficando com 7 no estoque;*

*BELZONA 4311 15kg Red 005001000188- não houve omissão de entrada pois a planilha de entrada enviada mostra que entraram 16 UND e como saíram 9 todos com NF como mostra planilha o estoque ficou com 7;*

*BELZONA 4911 (MAGMA TX CONDITIONER) - Não houve omissão de entrada pois embora tenha havido uma saída de 3 UND a mesma foi devolvida pela empresa que havia efetuado a compra voltando ao estoque;*

*BELZONA 5811 16l Beige 005001000085- não houve omissão de entrada pois não foram relacionadas 27 UND que e estavam com código antigo e que foram reclassificadas pra novo código como saíram 11 ficamos com no estoque com 16 UND;*

*BELZONA 5811 16l Black 005001000084- também não houve omissão de entrada visto que foram reclassificadas com novo código 69 UND e tiveram apenas 4 UND que saíram;*

*BELZONA 5831 4l Grey 005001000086- existia 7 em estoque sendo que das 7 UND existentes 2 estavam com código antigo e foram reclassificados com novo código somadas as entradas que foram 233 fizeram um total de 240 de modo que não houve omissão de 4 UND;*

*BELZONA 6111 10kg 005001000094- não houve omissão de entrada visto que se encontrava em estoque 1.373, que tiveram o código reclassificado e saiu apenas 1 UND;*

*BELZONA 8211 285g 005001000096- existia em estoque 3 UND que foram reclassificadas com novo código que somadas as 320 que entraram ficou um total de 323 e saíram 190 UND e visto termos em estoque fica claro que não houve omissão de entrada;*

*BELZONA 9211 2kg 005001000115- não houve omissão de entrada pois tivemos 20 UND que entraram e saíram 5, com as devidas NFS como mostra a planilha da fiscalização de modo que ficamos no estoque com 5 UND;*

*BELZONA 9221 2kg 005001000130- existia em estoque 9 UND que foram reclassificadas com novo código com os 16 que entraram ficou um total de 25 como saíram 14 todas com NF como mostra a planilha enviada restaram 11 UND mostrando que não houve omissão de entrada;*

*BELZONA 9411 100g 005001000120- entraram 166 UND como mostra a planilha enviada saíram 116 UND todas com NF como mostra a planilha e tínhamos em estoque 85 UND que tiveram o código reclassificado*

sendo assim como nos mostram os números não teve omissão de entrada restando 135 UND;

*BELZONA 4111 15kg 005001000059- não houve omissão de entrada pois se observarmos na planilha enviada veremos que esse item teve 60 UND que tiveram o código reclassificado e esses somados ao estoque que já estava com novo código e as entradas fizeram um total de 881 e como saíram 627 todas devidamente registradas com NF o estoque final foi de 254;*

*BELZONA 5111 3.35 White 005001000080- não houve omissão de entrada pois esse item existia com outro código e foi reclassificado eram 3 que somados aos 3 que já possuía o novo código e as 8 que entraram ficou um total de 14 e como saíram 12 ficando com estoque final de 2;*

*BELZONA 7111 6,95kg industrial grade 005001000210- não houve omissão de entrada porque existia desse item 45 com código antigo e foi reclassificado e somadas as que já estavam com novo código e as entradas fez um total de 91 e como saíram 20 todas com NF como mostra planilha em anexo ficando com estoque final de 71;*

*BELZONA 7111 6,95kg marine grade 005001000211- havia desse item 80 UND que tiveram o código reclassificado e somados as 12 que estavam com código novo 92 e visto terem saído apenas 2 UND e com NF como mostra a planilha ficamos com um estoque final de 90.*

Conclusivamente, afirma que, em vista dos fatos acima alocados, inclusive, por item, torna-se primordial a declaração de nulidade do presente Auto de Infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Tece comentário sobre as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta e sobre as leis. Invoca e reproduz o art. 150 da Constituição Federal.

Afirma que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a empresa, o qual não consta no Auto de infração.

Acrescenta que o presente Auto de Infração esbarra na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente. Invoca e reproduz o Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991, no seu artigo 630, no sentido de que: *O imposto, quando não pago até o dia indicado na legislação, fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração não capitalizáveis, que incidirão (Lei nº 6.374/89, artigo 96).* No mesmo sentido, invoca e transcreve ensinamento de Orlando de Pilla Filho, ao comentar o inserido no referido dispositivo legal.

Assevera que, assim sendo, em relação às multas, deve ser atendido o fato que estas somente poderão incidir no percentual de 2%, conforme disposição legal.

Alega também que os juros de mora atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1%.

Sustenta que, se mantida a autuação, o que entende não ser viável, a multa precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais, assim como os juros.

Conclusivamente, consigna que, em caso de entendimento contrário, torna-se necessária a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo, à empresa, a mais ampla justiça.

Consigna que, em face ao embaraço que, porventura, pode ser ocasionado à empresa, e para o fim de se evitar um possível ajuizamento de Ação Executória tenebrosa, em razão da argumentação expendida, requer uma revisão fiscal, para que sejam depurados, do suposto débito, os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, que seja procedida uma revisão fiscal, a fim de se depurar do suposto débito os valores indevidamente exigidos, ou, em sendo necessário, a produção de prova pericial. Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.105/106). Contesta a arguição de nulidade. Afirma que o

levantamento quantitativo por espécie de mercadorias obedeceu rigorosamente ao que prescreve a Portaria nº 445/98 e o RICMS/12.

Assevera que inexiste fato ou ato que se configure como transgressão aos dispositivos expressos no art. 18º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

No mérito, observa que em síntese, as alegações defensivas foram as seguintes:

- (i) *Não terem sido considerados no levantamento quantitativo de estoque mercadorias os saldos de inventário, regularmente escriturados no livro de Registro de Inventário, de mercadorias com mesma descrição porém com códigos diferentes.*
- (ii) *Exclusão de algumas Notas Fiscais com CFOP 1902, 2554 e 3949.*

Afirma que foram analisados todos os argumentos defensivos apresentados na Defesa, de fls. 61 a 68.

Destaca que o autuado tenta justificar parte das omissões com a reclassificação somente do saldo inicial das mercadorias com mesma descrição e códigos diferentes.

Diz que o procedimento adotado foi de reclassificar os saldos iniciais e finais, em 31/12/2014 e 31/12/2015, regularmente escriturados no livro de Registro de Inventário, das mercadorias que o autuado nomina de “código antigo”. Ou seja, foram unificados os saldos de estoques iniciais (31/12/2014) e finais (31/12/2015) no “novo” código de mercadorias.

Acrescenta que também foram incluídas, no levantamento quantitativo, as Notas Fiscais com CFOP 1902, 2554 e 3949, comprovado pelo autuado de que movimentaram efetivamente o estoque de mercadorias. Do mesmo modo, foram regularizadas algumas Notas Fiscais de devolução, CFOP 2202, que não haviam sido incluídas no levantamento fiscal.

Consigna que somente no caso da mercadoria BELZONA 9211 2KG 005001000115 que não ficou clara a explicação do autuado. Diz acreditar que tenha ocorrido um engano quanto da apuração do saldo em relação à movimentação descrita (fl. 67).

No tocante ao argumento defensivo atinente à multa imposta, diz, o autuante, que não lhe compete tal discussão.

Quanto ao pedido de revisão fiscal, diz que tal procedimento ocorre no âmbito da Informação Fiscal, com a retificação dos valores originariamente exigidos para os quais apresenta novos demonstrativos, especificamente o Demonstrativo de Débito do presente Auto de Infração, conforme abaixo:

#### Infração 01 – 04.05.05

Data Ocorr	Data Veto	B.Cálculo	Aliq.%	Multa %	Valor R\$
31/12/2015	31/12/2015	1.167.552,44	17%	100%	<b>198.483,91</b>

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, manifestou-se (fls. 123 a 131). Alega que, apesar de o autuante ter procedido a uma revisão fiscal, acatando, no mérito, as reclassificações comprovadas dos itens em estoque, com a comprovação final de que, de fato, não houve a infração imputada de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, contudo, persiste com a exigência de um valor menor de R\$198.483,91.

Afirma que os itens remanescentes e objeto da persistente autuação devem ser depurados, conforme argumentos que apresenta. Diz que os itens, abaixo descritos, constam na planilha fornecida pelo autuante no momento da referida fiscalização, e seguem com detalhamento de defesa específico, que denotam os erros cometidos pela Fiscalização:

***BELZONA 9211 2kg 005001000115- não houve omissão de entrada pois tivemos 20 UND que entraram e saíram 5, com as devidas NFS como mostra a planilha da fiscalização de modo que ficamos no estoque com 15 UND;***

Sustenta que o lançamento se encontra eivado de vícios e consequentes nulidades. Diz que é flagrante o cerceamento de defesa, capaz de tornar imprestável, para os fins a que se destina, o levantamento fiscal. Neste sentido, invoca o art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o art. 18 do RPAF/BA/99. No mesmo sentido, invoca e reproduz ementas de decisões do CONSEF.

Finaliza a Manifestação, requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, a realização de uma nova Revisão Fiscal ou, sendo necessária, a produção de prova pericial. Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, pronunciou-se (fl.140). Diz que os argumentos apresentados já foram apreciados na Informação Fiscal de fls. 105/106.

## VOTO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no caso o exercício de 2015.

Inicialmente, cabe apreciar a arguição de nulidade do lançamento. Alega o impugnante que o Auto de Infração resta eivado de nulidades, haja vista que em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico pátrio, o demonstrativo elaborado pelo autuante, possui falhas na sua apuração, criando valores indevidos no levantamento das notas fiscais dos produtos importados, denotando-se que o autuante apurou valores aleatórios no referido período fiscal. Diz que é flagrante o cerceamento de defesa, capaz de tornar imprestável para os fins a que se destina o levantamento fiscal.

A análise dos demonstrativos, aduzidos pelo impugnante, permite constatar que não lhe assiste razão. Por certo que a existência de valores apurados num levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, comumente, provoca questionamentos quanto à quantidade efetivamente existente nos estoques e as quantidades apuradas no levantamento levado a efeito pela Fiscalização, conforme inclusive ocorre no presente caso. Justamente aí reside o cerne da questão e por obviedade a lide.

É cediço que não existe nulidade sem prejuízo. No caso em exame, não houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme arguido pelo impugnante, haja vista que este apontou, precisamente, diversos itens do levantamento com incorreções nas quantidades. Estes equívocos incorridos foram todos analisados e acolhidos pelo autuante na Informação Fiscal, à exceção de um item que será objeto de análise no exame do mérito. E tanto é assim que o autuado, ao ser cientificado da Informação Fiscal, apresentou outros itens do levantamento nos quais apontou divergências.

Diante disso, não acolho a arguição de nulidade, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA/99, capaz de invalidar o ato de lançamento em questão.

No mérito, verifico que, na Defesa vestibular, o autuado apontou diversos itens do levantamento quantitativo que continham incorreções, conforme relatado.

Vejo, também, que o autuante, na Informação Fiscal, acatou as alegações defensivas atinentes aos itens identificados pelo autuado, exceto no tocante ao item abaixo descrito no qual o impugnante consignou o seguinte:

*BELZONA 9211 2kg 005001000115- não houve omissão de entrada pois tivemos 20 UND que entraram e saíram 5, com as devidas NFS como mostra a planilha da fiscalização de modo que ficamos no estoque com 5 UND;*

A alegação do autuante para manter a exigência, no tocante ao item acima referido, é de que, no caso da mercadoria BELZONA 9211 2KG 005001000115, não ficou clara a explicação do autuado. Diz acreditar que tenha ocorrido um engano do autuado quando da apuração do saldo em relação à movimentação descrita.

Na realidade, o que ocorreu é que o impugnante se equivocou quando disse que ficou *no estoque com 5 UND*, haja vista que uma simples conta aritmética permite constatar que:  $20 - 5 = 15$  e não = 5.

Observo que, ao ser cientificado da Informação Fiscal e do trabalho revisional realizado pelo autuante, o impugnante, na Manifestação, apresentou, entre outros itens, o item *BELZONA 9211 2kg 005001000115 - não houve omissão de entrada pois tivemos 20 UND que entraram e saíram 5, com as devidas NFS como mostra a planilha da fiscalização de modo que ficamos no estoque com 15 UND*;

Ocorre que, conforme dito linhas acima, o autuante ao executar o trabalho revisional considerou, corretamente, as quantidades existentes, inclusive no tocante ao item *BELZONA 9211 2kg 005001000115*, portanto, não assistindo razão ao impugnante.

Além do item aduzido acima, o impugnante, quando do exercício do direito de sustentação oral de suas razões, apontou mais cinco outros itens nos quais não concordava com os valores apontados pelo autuante. Ocorre que a análise dos novos itens trazidos pelo impugnante permitiu constatar que as suas alegações não procedem, haja vista que todos os valores foram considerados pelo autuante corretamente, descabendo, inclusive, a realização de nova revisão fiscal conforme requerido pelo impugnante.

Diante disso, acorde com o resultado da revisão fiscal, levada a efeito pelo autuante na Informação Fiscal, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$198.483,91, conforme demonstrativo de débito abaixo:

**Infração 01 – 04.05.05**

Data Ocorr	Data Vcto	B.Cálculo	Aliq.%	Multa %	Valor R\$
31/12/2015	31/12/2015	1.167.552,44	17%	100%	<b>198.483,91</b>

No tocante às alegações defensivas atinentes ao excesso da multa e juros, cumpre consignar que falece competência a este órgão julgador administrativo para apreciação de questionamentos alusivos à constitucionalidade de ato normativo, bem como negatividade de aplicação da norma, consoante determina o art. 125, I e II do Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956/81. Ademais, a multa aplicada e os acréscimos moratórios têm previsão na Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207093.0003/18-9**, lavrado contra **HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$198.483,91**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR